

Ref. IC MPRJ n. 2013.00060913

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E A POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO, sediado na Rua Pinheiro Machado, s/nº, Laranjeiras, Rio de Janeiro, RJ, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 42.498.600/0001-71, por intermédio de sua Secretária de Estado de Fazenda e Planejamento, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Secretário, Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, doravante denominado simplesmente “**ESTADO**”, **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, sediado na Av. Marechal Câmara, n. 370, inscrito no CNPJ/MF sob o n. 28.305.936/0001-40, por intermédio do Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública (GAESP), neste ato representado pela Excelentíssima Senhora Promotora de Justiça, Dr^a. Cláudia Turner P. Duarte, doravante denominado “**MPRJ**”, **POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, sediado na R. Evaristo da Veiga n. 78, Centro, Rio de Janeiro, RJ, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 42.498.725/0003-63, por intermédio de seu Comandante Geral, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Coronel Luis Cláudio Laviano, doravante denominado simplesmente “**PMERJ**”, quando referidos em conjunto, denominados “**PARTES**”,

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os direitos sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CRFB/88), bem como a sua missão institucional de promover o inquérito civil e a ação

civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, CRFB/88);

CONSIDERANDO que, no exercício dessa atribuição, cabe ao Ministério Público expedir recomendações, firmar negócios jurídicos processuais e mediar a interlocução dos atores responsáveis pela gestão de bens e interesses públicos, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, dentre eles, a segurança pública, conforme o disposto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e no artigo 34, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 106/2003, c/c art. 144 da CRFB/88;

CONSIDERANDO que a prestação do serviço público de segurança pública eficiente depende da dignidade das condições de trabalho dos policiais militares em serviço.

CONSIDERANDO que a regularização do repasse para a Polícia Militar dos recursos destinados à etapa de alimentação consiste em medida de valorização dos policiais militares e reconhecimento da importância da sua missão diária;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e Estado do Rio de Janeiro firmaram, em 02 de julho de 2015, Termo de Ajustamento de Conduta com o objetivo de regularizar demandas cotidianas e recorrentes de estruturação da PMERJ (IC MPRJ n. 2013.00060913), destacando em sua cláusula oitava a importância da temática da alimentação do policial, e em especial, nos itens 8.2 e 8.3: o

compromisso do Estado em zelar para que todos os recursos destinados à etapa de rancho da PMERJ fossem aplicados, exclusivamente, em despesas referentes à alimentação servida nas unidades militares; e que os ranchos possuam estrutura e condições sanitárias adequadas.

CONSIDERANDO ainda que o Termo de Ajustamento de Conduta em questão estabelece no item 9.4 o compromisso do Estado em providenciar o fornecimento de água para hidratação do policial militar em quantidade suficiente ao mínimo que cada ser humano necessita diariamente, em conformidade com a legislação pertinente.

CONSIDERANDO que o atraso no repasse dos recursos “33911701 – ETAPAS PARA ALIMENTAÇÃO” referente aos meses de abril a setembro de 2017 importaram no necessário remanejamento de recursos pela própria PMERJ, com o propósito garantir a adequada alimentação dos policiais militares;

CONSIDERANDO que o mencionado remanejamento de recursos acabou por minorar o aporte de recursos nas atividades de manutenção e reparos das instalações das unidades de polícia, inclusive os próprios “ranchos”;

CONSIDERANDO que a manutenção e o reparo das estruturas físicas dos ranchos, bem como a observância das normas sanitárias são condições essenciais para o regular preparo de alimentos e, com efeito, a adequada alimentação dos policiais militares;

CONSIDERANDO que restou apurado junto à Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento que, até a presente data constam **27.996.490,02 (vinte e sete milhões, novecentos e noventa e seis mil, e quatrocentos e noventa reais)**, de restos a pagar à PMERJ, destinados a “etapas para alimentação – 33911701”, referentes aos meses abril, maio, junho, julho, agosto e setembro de 2017;

CONSIDERANDO que o **ESTADO** enfrenta grave crise orçamentário-financeira, o que o impede de dispor de recursos em caixa para a recomposição integral e imediata do passivo para com a PMERJ;

CONSIDERANDO que foram realizadas reuniões entre as **PARTES** com a finalidade de buscar solução consensual para estabelecer cronograma de desembolso dos valores pendentes e o ressarcimento do montante atual da dívida de **27.996.490,02 (vinte e sete milhões, novecentos e noventa e seis mil, e quatrocentos e noventa reais)**, para com a PMERJ;

RESOLVEM as PARTES, alicerçadas nos princípios da probidade e da boa-fé, celebram este Termo de Ajustamento de Conduta, o qual se regerá de acordo com as cláusulas e condições abaixo, as quais se obrigam a bem e fielmente cumprir:

CAPÍTULO 1

CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DESTE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

CLÁUSULA PRIMEIRA: As premissas enumeradas no preâmbulo fazem parte integrante deste Instrumento, e são, neste ato, confirmadas como válidas e precisas, obrigando, por seus termos, as **PARTES** ora em acordo.

CLÁUSULA SEGUNDA: a PMERJ tem a receber o montante de **27.996.490,02 (vinte e sete milhões, novecentos e noventa e seis mil, e quatrocentos e noventa reais)**, equivalentes a 8.499.496 (oito milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, quatrocentos e noventa e seis) UFIR-RJ, tomando a UFIR-RJ do exercício de 2018 igual a 3,2939.

CLÁUSULA TERCEIRA: O ESTADO reconhece que o valor presente na CLÁUSULA SEGUNDA encontra-se pendente de pagamento.

CLÁUSULA QUARTA: A PMERJ compromete-se a destinar o montante em questão, indicado na CLÁUSULA SEGUNDA, objeto deste acordo, para o atendimento dos itens 8.2; 8.3 e 9.4 do TAC – isto é, revertendo-os exclusivamente para: (i) aquisição de alimentos para os policiais militares (8.2); (ii) manutenção e reparo das estruturas físicas dos ranchos e aquisição de material adequado a ser utilizado no preparo dos alimentos (8.3); e (iii) aquisição de água potável para entrega aos policiais militares (9.4); todas com o objetivo de garantir a qualidade da alimentação fornecida aos policiais militares.

CAPÍTULO 2

DA FORMA DE ADIMPLEMENTO

CLÁUSULA QUINTA: A restituição à PMERJ dos valores descritos na CLÁUSULA SEGUNDA será realizada pelo **ESTADO**, com vencimento no dia 25 do respectivo mês, por meio do cronograma de desembolso abaixo descrito, a ser comprovado mediante apresentação de extratos do Banco Bradesco S.A., em **27** parcelas iguais, mensais e sucessivas, **com início em janeiro de 2019 e vencimento em março de 2021**, equivalentes a parcelas mensais de 314.796,15 (trezentos e quatorze mil, setecentos e noventa e seis e quinze centésimos) UFIR-RJ;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os valores mencionados no *caput* estão indexados à UFIR-RJ no cronograma de desembolso acima descrito, tomando a UFIR-RJ do exercício de 2018 igual a 3,2939, para manter de forma integral a atualização monetária.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O valor em UFIR-RJ será convertido em Real no respectivo mês de cada pagamento obedecendo ao índice de atualização monetária vigente.

CAPÍTULO 3

DA POSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE PARCELAS

CLÁUSULA SEXTA: O **ESTADO** poderá, quando entender conveniente e oportuno, quitar antecipadamente parcelas previstas no cronograma de desembolso acima descrito.

CAPÍTULO 4

DAS SANÇÕES E PENALIDADES

CLÁUSULA SÉTIMA: O inadimplemento de qualquer repasse ou parcela na forma e nos prazos previstos neste TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA na data aprazada ensejará a determinação, por parte do d. Juízo competente, de arresto da respectiva importância nas contas do Tesouro Estadual para quitação do débito, acrescido de multa de 10% (dez por cento), ressalvadas as contas relativas à saúde, segurança, educação e transferências constitucionais aos Municípios e ao FUNDEB.

CLÁUSULA OITAVA: O presente acordo não isenta o **ESTADO** do repasse mensal das parcelas vincendas à PMERJ na data legalmente definida.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A comprovação junto ao d. Juízo, através de documentação extraída do Órgão Gestor da PMERJ, do atraso no repasse das parcelas mensais ordinárias ensejará o arresto da respectiva importância nas contas do Tesouro Estadual para quitação do débito, ressalvadas as contas relativas à saúde, segurança, educação e transferências constitucionais aos Municípios e ao FUNDEB.

CAPÍTULO 5

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA NONA: As multas aplicadas serão revertidas em favor do Fundo Especial do Ministério Público, na forma do art. 4º, XV, da Lei Estadual nº 2.819, de 07 de novembro de 1997, com alterações introduzidas pela Lei nº 6.817, de 24 de junho de 2014, e sua receita será empregada em ações de saúde para a Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro.

CLÁUSULA DÉCIMA: O presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA constitui título executivo extrajudicial passível de execução em caso de inadimplência por parte do **ESTADO** em relação aos compromissos ora assumidos.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: O extrato do presente Termo será publicado no Diário Oficial do Estado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Cópia do presente Termo será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: A PMERJ encaminhará mensalmente ao MPRJ comprovante de quitação dos valores objeto deste Termo de Ajustamento de Conduta.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: O presente TERMO vigorará até 31 de março de 2021, ressalvada sua extinção antecipada pelo adiantamento do cronograma de por parte do **ESTADO**.

E assim, as **PARTES** firmam o presente em cinco vias de igual teor e forma.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 2018.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes
Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Cláudia Turner P. Duarte

Promotora de Justiça – Assistente do GAESP/MPRJ

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Coronel Luis Cláudio Laviano

Comandante Geral da PMERJ